

INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO, MEDIANTE
REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º 15/02.898/76

PARECER

Ementa: A intervenção estadual em Município, mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, por infringência dos princípios constitucionais sensíveis, não se confunde com a intervenção que tem por fito assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária. Esta última há de decorrer de requisição do Chefe do Poder Judiciário, prescindindo da representação do Procurador-Geral da Justiça, incabível, no caso.

Senhor Procurador-Geral:

Examinamos atentamente o conteúdo do substancioso parecer de fls. 33/38, da lavra do ilustre Assistente da Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça, Doutor Bernardo Moreira Garcez Neto.

Verificamos, assim, que a remessa do presente processo e seus anexos a esta Procuradoria-Geral da Justiça se destina ao exame do cabimento da formulação de representação da chefia do Ministério Público estadual, ao Tribunal de Justiça, visando à intervenção estadual no Município de Niterói, para assegurar a execução de um mandado de segurança não cumprido, de pronto, pela presidência da Câmara Municipal. A intervenção, pois, se daria na área do órgão legislativo do Município se operaria pela destituição de sua Mesa Diretora, cabendo ao Interventor presidir imediata eleição de nova Mesa, tudo nos termos dos artigos 9.º, IV, e 10, parágrafo único, alínea "a" da Constituição Estadual e 167, §§ 3.º e 5.º da Lei Orgânica dos Municípios.

Sucede que, na hipótese, não nos parece cabível a iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, à revelia do Poder Judiciário, desde que se trata de prover à execução de ordem ou decisão judicial. Consentâneo e curial que, em tal emergência, ao órgão jurisdicional desacatado há de caber o reclamo da medida política de intervenção, como remédio excepcional para garantia do cumprimento do aresto. O interesse em jogo, no caso, não será propriamente o do jurisdicionado na perseguição de seu direito subjetivo, mas o do órgão do Estado, em defesa de sua prerrogativa constitucional de julgar e de ver acatada sua decisão.

Para exegese do disposto no art. 15, § 3.º, "d" da Const. Federal, dever-se-á conferir o equivalente mecanismo do processo de intervenção federal nos Estados-membros, como previsto nos artigos 10, VI e VII e 11, § 1.º, alíneas "b" e "c" da Lei Fundamental.

Ali se recolhe, limpidamente, o entendimento de que a representação do Procurador-Geral terá lugar quando se tratar de execução de lei federal; não quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão judiciária, caso em que o decreto de intervenção depende *não do julgamento daquela representação*, mas, sim, de *requisição* do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral.

Transposta a situação para o âmbito estadual, ter-se-á que a intervenção do Estado em Município, quando em causa estiver a execução de ordem ou decisão judiciária, dependerá de *requisição* do Tribunal de Justiça, mas sem que essa requisição dependa de prévia representação do Procurador-Geral da Justiça estadual. A exigência da representação, no caso, tolheria o Poder Judiciário e o colocaria à mercê do Ministério Público, quando necessitasse requisitar a intervenção em Município para garantia da execução, ali, de ordem ou decisão emanada de um órgão jurisdicional.

A má redação do texto constitucional, seja o federal (art. 15, § 3.º, "d"), seja o estadual (art. 9.º, IV), não pode induzir à inteligência absurda do instituto que a Carta Maior quer consubstanciar. Mesmo porque a exegese dos textos referidos há de partir de suas origens, tem de ser conforme a sua razão de ser e não pode, finalmente, violentar outros princípios basilares do sistema constitucional, como, v.g., o do equilíbrio e harmonia do relacionamento dos poderes.

Por todo o exposto, entendemos descaber ao Procurador-Geral da Justiça tomar a iniciativa de formular representação ao Tribunal de Justiça no sentido de requisitar intervenção em Município, quando o fito da providência constitucional consistir em assegurar o cumprimento de ordem ou decisão judiciária. Em tal caso, a requisição há de provir da iniciativa da própria Corte Judicial.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1976

ROBERTO BERNARDES BARROSO
Assessor da Procuradoria-Geral da Justiça